



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 326/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº 24/2023 – Alteração da LC nº 296/18 (área territorial do Município)

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria desta casa legislativa acerca de proposta de alteração da Lei Complementar nº 296/2018, que dispõe sobre a área territorial do município de Foz do Iguaçu, para fins de delimitação das zonas urbanas e rural.

O projeto tem origem no poder executivo e tramita sob o regime ordinário.

Nestes termos, vem a proposta para manifestação deste departamento jurídico sob o aspecto técnico (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTEÚDO PROPOSTO

O intuito deste projeto de lei complementar (PLC nº 24/2023) é, segundo a justificativa encaminhada pelo digno prefeito, de alterar dispositivo da LC nº 296/2018.

A proposta veio assim justificada pelo autor:

Desta forma, o presente Projeto de Lei Complementar visa compatibilizar as legislações afetas ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano vigente atualmente no Município e o Macrozoneamento disposto na Lei Complementar nº 296/2018, que engloba o perímetro rural e urbano, possibilitando corrigir inconsistências e promovendo as adequações necessárias para que o crescimento da cidade respeite os aspectos sociais, urbanísticos, culturais e ambientais que lhe são peculiares.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, o projeto foi encaminhado com a finalidade de adequar a legislação que trata de matéria sobre zoneamento do município à Lei Complementar nº296/18, que, por sua vez, delimita a área urbana e rural do município.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO ANEXO II (MAPA DAS MACROZONAS)

A alteração encaminhada para exame deste departamento é pontual e limitada a apenas um único artigo, que propõe a alteração do Anexo II, que se refere ao Mapa das Macrozonas.

A sugestão contida no artigo 1º é a única proposta contida no projeto.

Após análise jurídica da proposta legislativa, este departamento concluiu que ela se mostra juridicamente regular, uma vez que o município detém constitucionalmente a legitimidade para promover o "adequado ordenamento territorial", regra que vem inscrita no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição Federal¹.

Além disso, convém acrescentar que o ente municipal detém a competência para legislar sobre matéria relacionada a seu próprio interesse, conforme vem assinalado no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Tais regras, com certeza, emprestam fundamento legal para o município ordenar o regime urbanístico mais adequado para si, tema que constitui o tema do projeto de lei em análise.

2.3 AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANÁLISE DO CONCIDADE

2.3.1 A proposta busca adequar a legislação vigente - altera o Anexo II (Mapa das Macrozonas), presente na LC nº296/18.

Para tanto, entende-se que não se justifica a realização de audiência pública prévia à análise deste projeto de lei (art.90, LOM).

¹ Art.30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3.2 Por outro lado, com relação à obrigatoriedade da análise pelo CONCIDADE a regra se mostra observada (art.17, II, da Lei nº3482/08-Lei do Conselho da Cidade).

Segundo a Mensagem nº81/2023, do executivo, a matéria presente do PL foi objeto de análise pelo CONCIDADE-FOZ, sendo aprovada "por unanimidade" na reunião do dia 23/08/2023 (fl.10, do expediente).

Assim, entende-se que a determinação contida no artigo 17, inciso II, da Lei nº3482/2008, se mostra observada no expediente.

Feitas as ponderações acima, ausentes infrações às normas de cunho formal e material no projeto, parece-nos indubitosa a legalidade da iniciativa.

Devolve-se para a tramitação legislativa.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PLC nº24/2023 se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (zoneamento urbano), em especial o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal; artigo 90, da Lei Orgânica Municipal; além da regra estabelecida no artigo 17, inciso II, da Lei nº3482/2008 (Lei do Conselho da Cidade de Foz do Iguaçu).

Entende-se como desnecessária a realização de audiência pública prévia à tramitação deste projeto, uma vez que a proposta busca tão somente adequação legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 27 de novembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866